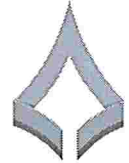




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**PROJETO DE LEI PL 512 /2019 DE 2019**  
**(Do Senhor Deputado Roberio Negreiros)**

L I D O  
Em, 25/10/2019  
  
Secretaria Legislativa

**Estabelece multa e determina a retirada de veiculação de toda e qualquer propaganda publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual no âmbito do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** – Toda empresa, com sede no Distrito Federal, que contratar a veiculação de publicidade de caráter misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher através de outdoor folhetos, cartazes, por meio de rádio, jornal, televisão ou redes sociais poderá ser multada e ter a divulgação suspensa.

**Art. 2º** - A publicidade aludida no artigo 1º restará caracterizada quando for feito o uso de propaganda que contenha imagem, frase ou áudio que faça alusão a (ao):

- I – exposição, divulgação ou estímulo à violência sexual ou estupro;
- II – exposição, divulgação ou estímulo à violência física contra as mulheres;
- III – fomento à misoginia e ao sexismo.

**Artigo 3º** – As multas serão aplicadas de acordo com o tipo de veículo de mídia usado:



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



I – no caso do uso de cartazes, folhetos, jornais e demais veículos impressos será aplicada multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais);

II – no caso da utilização de rádios e outros meios sonoros será aplicada multa no valor de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais);

III – no caso de propaganda por meio de televisão será aplicada multa no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais);

IV – no caso de veiculação através de mídias sociais será aplicada multa no valor de R\$ 200.000 (duzentos mil reais).

**§ 1º** – A multa será aplicada por cada meio de comunicação utilizado, devendo-se somar os valores no caso de propaganda veiculada através de mais de um tipo de mídia.

**§ 2º** – A multa será equivalente ao dobro nas ocorrências subsequentes.

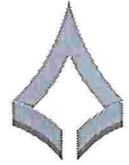
**§ 3º** – Além da multa, haverá a determinação de suspensão da veiculação da propaganda.

**Artigo 4º** – As cidadãs e os cidadãos que considerarem determinada propaganda misógina, sexista ou capaz de estimular a violência contra a mulher poderá apresentar petição à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal.

**Parágrafo único** – Pessoas jurídicas poderão peticionar junto à Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal sobre propaganda considerada de cunho misógino, sexista ou que estimule a violência contra a mulher.

**Artigo 5º** – A Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal constituirá Comissão Fiscalizadora com 9 (nove) membros, não remunerados, para apurar a denúncia prevista no artigo 4º, ouvidas as partes envolvidas, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

**Parágrafo único** – A Comissão Fiscalizadora será constituída por:



I – 01 (um) representante indicado pela Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal;

II – 01 (um) representante indicado pela Defensoria Pública do Distrito Federal;

III – 01 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária;

IV – 01 (um) representante indicado pelo Conselho da Mulher do Distrito Federal (CDM);

V - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos;

VI – 01 (um) representante indicado pela Comissão da Mulher Advogada da Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal;

VII – 01 (um) representante indicado pela Federação das Indústrias do Distrito Federal;

VIII – 01 (um) representante indicado pelo Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal.

**Artigo 6º** – Esta lei entra em vigor a partir da data de publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A figura feminina foi utilizada pela mídia, inúmeras vezes, em analogia à submissão, trazendo a ideia machista de que “o lugar da mulher é na cozinha”. Desde sempre, as “Amélias” são retratadas pela publicidade em propaganda de produtos de limpeza.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Contudo, a modernidade trouxe novos reflexos da mudança de comportamento, passando a representar a mulher como produto de consumo, ou seja, a mulher passou a ser vista como um produto a ser consumido. Através dela, as propagandas fazem alusões ao erotismo em busca do consumo pelo desejo.

Desta forma, é possível verificar o constante uso da imagem da mulher e de seu corpo como atributo mercadológico destituído de dignidade em propagandas veiculadas na mídia, o que caracteriza o uso de sua imagem carregada de uma concepção misógina que acaba reforçando o comportamento que "coisifica" a mulher, retratando-a como objeto a ser tomado e usado.

Por outro lado, essas imagens induzem a mulher a aprender que, não importa o quanto seja ela agressiva ou bem sucedida no mundo profissional, no âmbito pessoal o que a torna desejável é sua submissão ao controle.

Ressalte-se que, a escritora Naomi Wolf, em *O Mito da Beleza*, assevera que *a cultura do consumo recebe melhor apoio de mercados compostos de clones sexuais, homens que desejam objetos e mulheres que desejam ser objetos, enquanto o objeto desejado é sempre mutante, descartável e determinado pelo mercado.*

Em 2015, o Conar julgou 241 anúncios publicitários – 20 eram de cerveja e, desse total, 10 (ou seja, METADE) foram analisados por conteúdo machista, apelo sexual e desrespeito à mulher. Esse tipo de estratégia sexista focada no público masculino não condiz com a realidade dos bares no país – de acordo com a CervBrasil, cada brasileiro bebe 66,9 litros por ano e, segundo fontes do setor, o consumo de cerveja por homens e mulheres é praticamente igual.

Com efeito, mostra-se imprescindível o debate do estereótipo da mulher nas mídias audiovisuais e nas redes sociais, visto que também é por meio dessas mídias que a misoginia, o machismo e o incentivo à violência contra a mulher, em especial, a sexual, se dispersa na sociedade. A mulher é estereotipada como



sendo submissa, ignorante, fraca, objeto de consumo, dentre outros adjetivos agressivos, o que por sua vez influencia no modo com que a sociedade trata as mulheres em seu dia a dia.

Nesse sentido, com o objetivo de restringir e denunciar a publicidade misógina e sexista que não promove a equidade de gênero, o presente projeto de lei pune àqueles contratantes de veículos midiáticos que insistirem em levar ao público mensagens publicitárias apontadas como ofensivas contra as mulheres.

É possível afirmar que a proibição de veiculação de propagandas misóginas e sexistas não outorga ao governo qualquer poder de censura. Ao contrário, envolve a sociedade na participação de forma ativa no combate à violência contra a mulher, propiciando a discussão de mérito sobre os anúncios veiculados na mídia, que possua conteúdo sexista, misógino ou de estímulo à violência contra a mulher.

Pretende-se com o presente projeto de lei onerar as empresas que veiculem campanhas publicitárias que incitem a violência de gênero, bem como incentivar a participação e a sensibilização da cidadania, para formação de uma sociedade que combata a violência de gênero em todas as suas nuances.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, junho de 2019.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSD/DF**

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 512 / 2019  
Folha Nº 05



**LEI Nº 5.466, DE 7 DE ABRIL DE 2015**  
(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

**Dispõe sobre a proibição de exibição de qualquer conteúdo indutor do estímulo à prática de atos sexuais em bens públicos ou particulares de acesso ao público em geral no Distrito Federal.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Fica proibida a exibição de qualquer conteúdo indutor do estímulo à prática de atos sexuais em bens públicos ou particulares de acesso ao público em geral.

*Parágrafo único.* A inobservância do disposto no *caput* sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$12.000,00 (doze mil reais) a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), valores a serem corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

**Art. 2º** Excetuam-se dos casos desta Lei os programas de conscientização sobre a prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, destinados ao desenvolvimento de campanhas educativas e de conscientização para o controle da transmissão dessas enfermidades, e sobre o controle de natalidade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 2015

**DEPUTADA CELINA LEÃO**  
*Presidente*

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 15/4/2015.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 512 / 2019  
Folha Nº 06



CÂMARA  
LEGISLATIVA  
DISTRITO FEDERAL

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 512/19**, que “Estabelece multa e determina a retirada de veiculação de toda e qualquer propaganda publicitária misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual no âmbito do Distrito Federal”

**Autoria:** Deputado (a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 5.466/15**, que “**Dispõe sobre a proibição de exibição de qualquer conteúdo indutor do estímulo à prática de atos sexuais em bens públicos ou particulares de acesso ao público em geral no Distrito Federal**”, e **Projeto de Lei nº 355/15**, que “**Dispõe sobre o estabelecimento de regras para a publicação, em jornais e revistas, de anúncios que contenham apelo sexual e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 28/06/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 512/2019  
Folha Nº 07 *JM*